



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2019/FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 02 de janeiro de 2019.


VALDINHO DA SILVA SOARES
Secretário Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria GP nº 172 de 08 de outubro de 2018 vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em licença mensal de programa de informática customizáveis e serviços de cessão de direito de uso mensal de programa de informática de Gestão Pública do Fundo Municipal de Saúde.**

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde Tomar do Geru, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível significa dizer que o certame licitatório não é uma obrigação, ficando à discricionariedade do gestor diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos e do bem comum a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar, ou seja, Contratação de empresa especializada em licença mensal de programa de informática customizáveis e serviços de cessão de direito de uso mensal de programa de informática de Gestão Pública, preenche o mesmo.

A licença mensal de software de informática para o atendimento do **Almoxarifado, Patrimônio e Compras, Contra Cheque, Ficha Financeira, Recadastramento e Cadastro, Folha de Pagamento e RH, bem como Contabilidade Pública**, é exclusividade da **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** e precisa ser implantado com já dito através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação) e demais funcionalidades disponibilizadas de um sistema de informação especialista e específico para a área, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa no fornecimento desse Serviço de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento do programa.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Considerando o grave problema de desenvolvimento técnico no serviço de softwares do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando, ainda, que os serviços de licença de software para o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, desenvolve-se no sentido de melhorar e integrar os sistemas e a agilidade na troca de informações, visando ao interesse público e à realização do bem comum;

Considerando, por fim, que o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, necessita adequar-se à nova realidade quanto da informatização dos tempos atuais e modernos, através de uma competente prestadora de serviço do ramo específico, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado para o exercício em **RS. 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 8 – Fundo Municipal de Saúde

UO: 8001 – FMS – Fundo Municipal de Saúde

Atividade: 2093 - Gestão das Atividades Administrativas, Gerenciais e Operacionais do Fundo Municipal de Saúde

Elemento de Despesa: 3390.40.00.00

Fonte de Recurso: 1211

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Empresa – **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do Art. 25, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/Se em, 02 de janeiro de 2019.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


João Rodrigo Moreira do Nascimento
Secretário da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.